



## PARECER N.º 90/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Processo n.º 204 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 10/2/2015, do ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., operadora.
- 1.2. Por carta recebida pela entidade patronal a 8/1/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
  - 1.2.1. *Venho solicitar flexibilidade de horário de trabalho ao abrigo dos artigos 56.º e 57.º do Código do trabalho, com os limites para hora de início e termo do período de trabalho respetivamente de 8 h e 18 h;*
  - 1.2.2. *O prazo previsto até à véspera da celebração do 12º aniversário natalício da minha filha;*
- 1.3. Por carta datada de 28/1/2015, e remetida na mesma data, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a notificação da recusa do horário, nos termos seguintes:



- 1.3.1. *Atendendo ao mapa de serviços da ... referente aos dias úteis verifica-se que não há um único serviço que se inicie após as 8 horas e termine antes das 18 horas;*
- 1.3.2. *Como consta do mapa de serviços em anexo todos os serviços que se iniciam após as 8 horas apenas terminam necessariamente após as 18 horas;*
- 1.3.3. *Não pode a ... conceder o horário flexível já que não existem serviços que lhe possam ser atribuídos por não se situarem dentro do limite temporal solicitado:*
- 1.3.4. *A ... não pode livremente alterar os serviços que presta já que tem de cumprir os horários que estão estabelecidos no contrato de concessão, não podendo adaptar os horários dos serviços por forma a conseguir que algum ou alguns deles fiquem compreendidos no horário solicitado.*
- 1.3.5. *Tudo conjugado informamos que não se pode satisfazer o pedido comunicando a sua intenção de recusa.*
- 1.4. A trabalhadora remeteu ao empregador a sua apreciação em carta remetida 4/2/15, recebida em 15/1/15, em que afirma:
  - 1.4.1. *Os fundamentos da recusa e autorização do trabalho em regime de horário flexível são insuficientes;*
  - 1.4.2. *O facto de não haver nenhum serviço que se inicie após as 8 h e termine antes das 18 h não resulta numa impossibilidade absoluta de que eu seja substituída no decurso de um dado serviço antes ou até às 18h.*
  - 1.4.3. *Os operadores de condução de “reserva”, bem como os Operadores de Condução “móveis” têm a possibilidade de efetuar a minha substituição até às 8h00 ou, caso se prefira, efetuar um dado serviço que se inicie antes das 08h00, até que o mesmo Operador de Condução “reserva” ou “móvel” seja substituído por mim, dentro da amplitude de horário solicitado.*

- 1.4.4. *Por outro lado, o facto de a ... não “poder livremente alterar os serviços que presta, já que tem que cumprir os horários e serviços que estão estabelecidos no contrato de concessão celebrado com o Estado Português”, não implica que não possa “adaptar os horários dos serviços por forma a conseguir que algum ou alguns deles fiquem compreendidos no horário solicitado”.*
- 1.4.5. *A ... tem que cumprir as frequências de circulação de comboios, nos termos do contrato de concessão, mas pode, como aliás já fez no passado, alterar os horários de serviço dos Operadores de Condução, sem que isso implique qualquer alteração nos horários e serviços que presta ao público.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*



- 2.4.** Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6.** O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora indica as horas de início e de termo do período normal de trabalho entre as 8h e as 18 h.



- 2.9. Por seu lado, a entidade patronal vem dizer que *o período indicado não se adequa a nenhum dos horários dos serviços* conforme resulta dos mapas dos serviços de operadores de condução constantes do processo.
- 2.10. Na apreciação, a trabalhadora vem dizer que considera não haver uma impossibilidade de ser substituída no decurso de um dado serviço.
- 2.11. Analisando o mapa de serviços fornecido, verifica-se que dentro da limitação horária indicada pela trabalhadora não existem serviços de condução que possam ser realizados pela requerente.
- 2.12. Assim, considera-se que as razões apresentadas pela empresa poderão ser consideradas imperiosas para o funcionamento da empresa, justificando-se, por isso, que a entidade patronal não aceite o horário requerido.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., S.A. formulado pela trabalhadora...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio,

consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3 DE MARÇO DE 2015, COM VOTO CONTRA DA UGT- UNIÃO GERAL DO TRABALHADORES E DA CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES, COM A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO DESTA:**

*A CGTP vota contra a conclusão plasmada no parecer do processo nº 204/FH/2015 pedido pela empresa ..., SA, porquanto a atender-se às razões invocadas pela empresa ficaria inviabilizado um direito de base legal e constitucional – o direito à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, não se compreendendo as razões concretas invocadas para recusar tal pedido, sob pena de esta empresa ficar fora da esfera jurídica da aplicação de um direito fundamental, não estando demonstrado o contraditório relativamente às razões invocadas pela trabalhadora.*